



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 12.386

(26/10/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014, CLASSE 30	
RECORRENTES	: ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA BRUNO UCHÔA ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANE CRISTINE DE MENDONÇA CUNHA (OAB/AL Nº 13.545)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE FALHAS INSANÁVEIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1.** A jurisprudência desta Corte Eleitoral é no sentido de que a sentença que se utiliza unicamente técnica da fundamentação *per relationem* deve ser anulada. **2.** Além disso, é firme o entendimento de que a decisão que se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados e motivos que se prestariam a justificar qualquer causa, sem explicar sua incidência no caso concreto, viola o dever constitucional e infraconstitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88, e 489, §1º, CPC). **3.** Recurso provido. **4.** Sentença anulada. **5.** Baixa dos autos para o juízo *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada, anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 de outubro de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Ormindio de Mendonça Uchoa e Bruno Uchoa Rocha Almeida, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Porto Calvo/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 1.704) considerou que as falhas discriminadas no Parecer Técnico (fls. 1.696/1.702) são irregularidades insanáveis, passíveis de levar à desaprovação.

Irresignados, os recorrentes interpuseram Recurso Eleitoral no qual sustentaram que as inconsistências apresentadas não representam falhas insanáveis (fls. 1.708/1.714). Adicionalmente, juntou, às fls. 1.715/1.720, resposta ao parecer técnico conclusivo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível de fl. 1.726, opinando pela anulação da sentença de fl. 1.704 e pelo retorno dos autos ao juízo *a quo*, haja vista faltar-lhe fundamentação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

No caso *sub judice*, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de nulidade da sentença fundada em suposta ausência de fundamentação do julgado (art. 93, IX, da CF/1988 c/c art. 489, § 1º CPC/2015), razão pela qual passo à sua análise com anterioridade ao mérito da causa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Analisando-se detidamente a sentença impugnada (fl. 1.704), constata-se que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo *Parquet* merece prosperar.

Observa-se que o magistrado não indicou quais falhas ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha, limitando-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que as irregularidades discriminadas no parecer técnico são de natureza insanável, passíveis de levar à desaprovação das contas.

Além disso, constata-se que a sentença vergastada utiliza como argumento base para a desaprovação as conclusões exaradas pela analista das contas em seu parecer de fls.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

1.696/1.702, de modo a adotar a técnica da fundamentação exclusivamente *per relationem* ou aliunde.

Ocorre que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fazer uso desse mecanismo, deve o julgador empregar “*certa dose de fundamentação própria, concreta, ainda que sucinta, a respeito das alegações trazidas pela parte no corpo do recurso aviado*”, sob pena de nulidade do ato decisório. (STJ – 6ª Turma - AgRg no AREsp 836281 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0009003-8 – Relator(a) - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 24/05/2016 – DJE de 13/06/2016).

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*: (grifos nossos)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse contexto, resta claro que o magistrado não apreciou a documentação que compõe a presente prestação de contas e que, em tese, poderia ter levado a uma decisão diversa. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, aos pronunciamentos da unidade técnica, sem fundamentar a própria tomada de decisão em questões de fato e de direito.

Nesse contexto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar, às fls. 1726-v/1727, que:

“Como se vê, o eminente magistrado, com a devida vênia, não fundamentou seu entendimento. Embora faça remissão a falhas, não há a individualização e análise, ainda que mínima, das irregularidades que comprometeriam a regularidade das contas.

Da leitura do *decisum* não é possível extrair sequer quais dispositivos da lei ou resolução teriam sido violados pelo prestador das contas.”

Assim sendo, a baixa dos autos para que o juízo de primeiro grau prolate nova sentença, desta feita com a devida fundamentação, é medida cogente e que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Eleitoral, conforme se pode exemplificar através dos seguintes julgados:

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DO AÇÚCAR/AL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM* DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-AL RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-87.2014.6.02.0011, ACÓRDÃO Nº 11.950, de 17.10.2016. RELATOR: Des. Gustavo Mendonça Gomes. Julgamento em 17.10.2016).

Ementa.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

(TRE-AL - RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 360-62.2016.6.02.0016, CLASSE 30 - ACÓRDÃO N.º 12.242 de 03.07.2017. RELATOR: Des. Alberto Maya de Omena Calheiros. Julgamento em 03.07.2017).

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.** (TRE-AL - RECURSO ELEITORAL Nº 87-25.2016.6.02.0003 – Acórdão de nº 12219; RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO; JULGADO EM: 08/06/2017 (SESSÃO Nº 45/2017; Publicação no DEJEAL de nº 105, em 12/06/2017).

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. **DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 67-34.2016.6.02.0003 - ACÓRDÃO nº 12.193; RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA; JULGADO EM: 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017); publicado no DEJEAL de nº 95, em 29/05/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral e determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que um novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com a análise de toda a documentação acostada aos autos da prestação de contas.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 581-51.2016.6.02.0014

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 581-51.2016.6.02.0014 Prot. 56.533/2016

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 26/10/2017 (SESSÃO Nº 82/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, acolhendo preliminar suscitada, anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.386, de 26/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12386 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 200, em 30/10/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS